



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
**Controle Interno – 2023**

**Parecer nº 004/2023-CMNEP**  
**Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023**

**Interessada(os):** Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

**Assunto:** Contratação de empresa especializada nos serviços de gerência e manutenção do Portal da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA.

**Relatora:** FABIELLE TORQUATO DE LIMA SOUZA, Controladora Interno do Município de Nova Esperança do Piriá – PA, nomeada por meio da Portaria n.º 003/2023, em 01 de janeiro de 2023, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou, quando veio a parecer desta controladoria, o **Processo de Inexigibilidade nº 003/2023** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

## **1 - EXAME DO CONTROLE INTERNO**

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral em especial do órgão licitante.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Inexigibilidade de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o art. 37, XXI da CF/88. As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
**Controle Interno – 2023**

ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, também da Lei nº 8.666/93, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
**Controle Interno – 2023**

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também (que não deixa de ser um viés da legalidade) os aspectos de legitimidade e economicidade.

A legalidade e a economicidade já são impostas diretamente pelos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.

### **3 – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I – Requerimento e solicitação de despesa, devidamente assinado pelo Presidente da Câmara Municipal;
- II - Termo de Referência;
- III - Proposta de Preços, apontando o preço de referência do objeto a ser contratado;
- IV - Documentação comprovando a capacidade técnica, notaria especialização, regularidade fiscal e jurídica, conforme determina a Lei, da empresa a ser contratada;
- V – Justificativa do Gestor Municipal quanto a necessidade e conveniência da contratação;
- VI - Formalidade ao setor competente, afim de verificar a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa;
- VII - Formalidade do departamento competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa;
- VIII - Declaração de adequação orçamentária da lavra do Gestor da Casa Legislativa;
- IX - Autorização do Gestor Municipal para abertura de procedimento administrativo;
- X - Decreto nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação;
- XI – Autuação do Processo pela Presidente da Comissão de Licitação;
- XII – Justificativa para Inexigibilidade de Licitação;
- XIII – Razões da escolha do executante;
- XIV – Justificativa do preço;
- XV – Declaração de Inexigibilidade de Licitação;
- XVI – Minuta do Contrato;
- XVII - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer Jurídico;
- XVIII – Parecer Jurídico;
- XIX - Termo de ratificação de inexigibilidade;
- XX – Termo de homologação;
- XX – Termo de publicação do termo de homologação;

### **4 - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS**

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, nos termos do Inciso II do Art. 25 c/c Art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
**Controle Interno – 2023**

No que consiste a análise documental, verificou-se que a dotação orçamentária e o Parecer jurídico manifestando-se favorável a **contratação da empresa J SOARES DE SOUZA COM. REPRESENTAÇÃO, CNPJ nº 17.923.399/0001-85, pelo período de 12 (doze) meses para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, no valor mensal de R\$1.500,00 (Mil e quinhentos reais), global R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro noº art. 25, II, da Lei 8.666/93.**

**CONCLUSÃO:**

Ante ao exposto, a controladoria interna da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se **PARCIALMENTE FAVÓRAVEL** a validade da inexigibilidade licitatória nº 003/2023, tendo em vista que aguarda o cumprimento das demais etapas, tais como, elaboração e assinatura do contrato, as devidas publicações e ainda a emissão do empenho, nos moldes da Resolução Administrativa nº 21/2017 em seu art. 8º.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Piriá/PA, 05 de janeiro de 2023.

---

**FABIELLE TORQUATO DE LIMA SOUZA**  
Controle Interno da CMNEP/2023